PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

Art. 2º O § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2	25								
•			•					deiras,	
estes	avalia	idos e,	no pra	zo de	180 (cento	e oit	enta) d	ias d
aprec	ensão,	doados	s a órg	ãos ou	entida	ades	públic	as, ent	idade
benef	ficente	s ou s	em fin	s lucra	ativos.	ou a	ainda	leiload	os o
vendi					,				
									(NR)
									. (. • • •)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dezenas de milhares de metros cúbicos de madeira ilegal são apreendidos pelos órgãos ambientais no Brasil todos os anos. De outro lado, órgãos públicos, prefeituras, entidades beneficentes, carecem de recursos para o desenvolvimento de atividades de interesse público que poderiam ser parcialmente supridos pelas madeiras apreendidas.

2

Para se ter uma ideia dos volumes envolvidos, uma única ação

do Ibama em SP em 2018 apreendeu 1800 metros cúbicos de madeira, volume

que seria suficiente para abastecer 72 carretas que, enfileiradas, se

estenderiam por cerca de 1,5 quilômetros.

Um estudo do Imazon mostrou que entre 2004 e 2006 o Ibama

destinou apenas 4% da madeira apreendida em seis Estados da Amazônia. O

tempo necessário para a destinação de madeira na Superintendência do Ibama

em Belém chegava, na época do estudo, a mais de 20 anos.

Além da doação, é importante prever também a possibilidade

da venda da madeira apreendida, que poderia gerar recursos para as próprias

ações governamentais de fiscalização e conservação. O reinvestimento nos

órgãos ambientais incentivaria seus funcionários a darem uma atenção maior e

mais eficiente à destinação da madeira.

Com o objetivo de melhorar e aumentar a eficiência do

processo de destinação das madeiras apreendidas estamos propondo a

possibilidade de leilão e venda dessas madeiras e estabelecendo um prazo de

180 dias para a conclusão dos processos a partir da data de apreensão.

Tendo em vista a relevância social e ambiental da matéria

esperamos contar com o apoio dos nossos pares na Casa para a célere

aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Deputado ZÉ VITOR